

sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Intime-se o Ministério Público. 8) P.R.I.C.”

FAZ SABER AINDA que, por sentença proferida em 26 de março de 2019, foi encerrada a falência da empresa Cristal Distribuidora de Artigos de Armarinho Ltda., CNPJ 07.216.741/0001-53, como a seguir transcrita: “Vistos. Decretada a falência de Cristal Distribuidora de Artigos de Armarinho Ltda., em 30/11/2018, determinou-se à requerente da falência, Four Factoring Fomento Mercantil Ltda, que depositasse caução para pagamento dos honorários do administrador judicial no prazo de 48 horas, “sob pena de encerramento do processo de falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. Foram feitas as comunicações necessárias. A requerente não efetuou o depósito. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante o determinado, que não foi objeto de recurso, impõe-se o encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. É dever da requerente garantir a remuneração de um administrador judicial. Ainda mais quando se tem em vista que se trata de pedido de falência com improvável arrecadação de bens. Não é razoável impor a um terceiro o ônus do trabalho gratuito que nem interessa à requerente da falência ou a quem a representa. Esse também é o entendimento da E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Agravo de instrumento. Falência. Nomeação do advogado da requerente da quebra para o cargo de administrador judicial, devendo a requerente da falência, em caso de não aceitação do encargo, prestar caução em garantia da remuneração de outro administrador judicial. Lei nº 11.101/2005 que não previu a figura do “síndico dativo” ou do “administrador judicial dativo”. Administrador que deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado. Adiantamento de despesas processuais pelo autor, a teor do art. 19 do CPC. Inviabilidade de se impor a outro advogado o ônus de exercer o encargo de administrador judicial sem uma garantia mínima de remuneração. Não é incompatível o patrocínio dos interesses do cliente requerente da falência e o exercício do cargo de administrador judicial, haja vista que a massa falida não se confunde com a sociedade falida, esta já representada por curador especial. Agravo improvido. (Agvlnst 994.09.299979-9, São Paulo, j . 26/01/2010, v.u., rel. Des. Pereira Calças) Falência (Lei 11.101/05). Recusa do nomeado, advogado do credor requerente da quebra, em aceitar o encargo de administrador judicial. Concordância do credor com relação ao depósito, em caução, para garantia dos honorários de outro administrador a ser nomeado. Omissão, todavia, quanto ao depósito. Sentença de encerramento da quebra. Recurso do MP desprovido. (0149652 10.2008.8.26.0100 Apelação, Relator(a): Boris Kauffmann, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data do julgamento: 17/05/2011) Posto isso, declaro encerrada a falência da CRISTAL DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA., CNPJ 07.216.741/0001-53 e FOUR FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, CNPJ 01.951.865/0001-04, subsistindo as suas obrigações na forma da lei (LRF, art. 158). Expeçam-se o edital (LRF, art. 156, parágrafo único) e as comunicações necessárias. P . R . I . C .”

Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 31 de maio de 2019.

Encerramento - Flecha

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Flecha Moto Peças Ltda., NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência, PROCESSO Nº 0138644-36.2008.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Tiago Henriques Papaterra Limongi, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 30/04/2019, foi encerrada a falência da empresa Flecha Moto Peças Ltda., como a seguir transcrita: “ Vistos. Trata-se de falência da Flecha Moto Peças Ltda., decretada em 23/09/2009. A administradora judicial apresentou relatório acerca da situação dos autos, no qual apontou que não houve ativo realizado, porém com ativo a realizar - pendente de desconsideração da personalidade jurídica nos autos de n. 0051522-67.2017.8.26.0100 -, bem como há incidente de habilitação de crédito pendente de julgamento. Apresentou ainda Quadro Geral de Credores. (fls. 1304/1305) O Ministério Público manifestou-se pela publicação do QGC e que se aguardasse o deslinde dos incidentes pendentes de julgamento. (fls. 1313). Conforme certidão lançada às fls. 1315, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi julgado extinto, sem análise do mérito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. É caso de encerramento da falência. Senão, vejamos. A existência de incidente pendente de julgamento não é óbice ao encerramento da falência, ante a ausência de ativos. Não houve ativos arrecadados na falência, motivo pelo qual não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados, pela via própria, continuem com a execução individual. Assim, nada justifica a permanência do presente feito em andamento. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator(a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009) Manuel Justino Bezerra Filho (Jurisprudência da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências, RT, 2006, pp. 342/344) também demonstra, com farta jurisprudência, que o encerramento da falência se justifica. Posto isso, declaro encerrada a falência da FLECHA MOTO PEÇAS LTDA., CNPJ 00.592.319/0001-53 e SAVALI FACTORING LTDA., CNPJ 05.533.982/0001-09, subsistindo as suas obrigações na forma do artigo 158 da Lei 11.101/05. Expeçam-se o edital do artigo 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05, e as comunicações necessárias. Certifique a serventia o encerramento da falência nos autos do incidente pendente de julgamento (informados às fls. 1304/1305), para fins de extinção e arquivamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.”

Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 31 de maio de 2019.

Encerramento - Mak

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Mak - Lucchi - Industria e Comercio de Maquinas para Plasticos Ltda, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, PROCESSO Nº 0053907-95.2011.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Tiago Henriques Papaterra Limongi, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 30/04/2019, foi encerrada a falência da empresa Mak - Lucchi - Industria e

Comercio de Maquinas para Plasticos Ltda, como a seguir transcrita: "Vistos. Trata-se de falência de MAK LUCCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA PLÁSTICOS LTDA. decretada por sentença prolatada em 22/05/1997 (fls. 117/119 dos autos físicos). No curso da tramitação do processo, a falida apresentou pedido de concordata suspensiva, o qual foi deferido por decisão de 29.04.2003 (fls. 829/893). Posteriormente, em 21.11.2007, sobreveio decisão de convalidação da concordata em falência (fls. 2088/2091). Em manifestação de fls. 3216/3225, a Administradora Judicial apresenta relatório do processo e plano de trabalho, indicando os incidentes pendentes de julgamento, os valores arrecadados pela massa falida e a estimativa de seu passivo. Ofício do Banco do Brasil comunicando o saldo de conta vinculada ao processo às fls. 3257. Em manifestação de fls. 3264/3273, pugna a Administradora Judicial pelo encerramento do processo. Relata a ausência de créditos de natureza trabalhista e com garantia real, asseverando que os ativos da massa serão integralmente consumidos para pagamento dos créditos já habilitados pela União Federal, razão pela qual desnecessário o julgamento de outro incidente de habilitação pendente de apreciação. Assevera a inexistência de outros bens a arrecadar e postula a fixação de seus honorários. Em parecer de fls. 3278/3279, o Ministério Público opina para que se aguarde o julgamento da habilitação citada, em que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição do crédito da União, a fim de que seja possível o encerramento do processo. É o relatório.

Fundamento e decido. Decorridos mais de 11 anos da convalidação da concordata suspensiva em falência, a liquidação dos ativos arrecadados pela massa falida resultaram no montante depositado em conta judicial informado às fls. 3257, valor que é insuficiente para pagamento integral do crédito já habilitado em favor da União Federal e incluído no Quadro Geral de Credores.

De rigor, neste contexto, o encerramento deste processo falimentar. Não há, com efeito, à míngua de qualquer ativo passível de liquidação, razão jurídica e econômica para se prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores da falida, habilitados ou não, venham, pela via própria, buscar a satisfação de seu crédito em processos de execução individual. Desnecessário, assim, o julgamento da habilitação em curso mencionada pela Administradora Judicial, ainda que haja manifestação do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição de crédito da União Federal. Ora, eventual reconhecimento da prescrição em nada alterará o panorama acima descrito, isto é, o direcionamento dos recursos à disposição da massa falida para pagamento parcial de outro crédito já habilitado em favor do Fisco Federal. Acrescento, por oportuno, que não há razão para nova atualização do quadro de credores se já se sabe, de antemão, que a massa não tem recursos para pagamento de quaisquer dos créditos outrora listados e publicados, nem tampouco aqueles a serem eventualmente inscritos no quadro por conta do acolhimento dos pedidos de habilitação pendentes de julgamento. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI N° 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator (a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009) O emérito professor Manuel Justino Bezerra Filho (Jurisprudência da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências, RT, 2006, pp. 342/344) também demonstra, com farta jurisprudência, que o encerramento da falência é medida que se impõe em casos como o dos autos. Ou seja, não há motivo para a continuidade deste processo falimentar, podendo-se afirmar, à luz da inexistência de ativo passível de liquidação, que a postergação da tramitação apenas para cumprimento de medidas burocráticas não trará benefício prático aos credores da massa falida. É o que basta, forçoso reconhecer, para a prolação da presente sentença de encerramento. Por fim, considerando o pequeno valor à disposição da massa e o eficiente trabalho de organização do processo realizado pela Administradora Judicial, fixo seus honorários em 5% do ativo arrecadado, com esteio no art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005. Posto isso, declaro encerrada as falências da MAK LUCCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA PLÁSTICOS LTDA., subsistindo as suas obrigações na forma do artigo 158 da Lei 11.101/05. Expeçam-se o edital do artigo 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05, e as comunicações necessárias. Expeça-se mandado de levantamento dos honorários ora fixados em favor da Administradora Judicial. Após, intime-se a União Federal, por mandado, para que promova o levantamento do remanescente depositado em conta vinculada ao processo. Façam-me conclusos os incidentes de habilitação de crédito vinculados a este processo falimentar pendentes de julgamento para fins de extinção, conforme fundamentação supra. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I."

Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 31 de maio de 2019.

Encerramento - Homeopatia Murtinho

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Homeopatia Murtinho Nobre Ltda, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, PROCESSO Nº 0035894-82.2010.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Tiago Henriques Papaterra Limongi, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 16/05/2019, foi encerrada a falência da empresa HOMEOPATIA MURTINHO NOBRE LTDA, CNPJ 61.129.037/0001-09, como a seguir transcrita: "Vistos. Trata-se de falência de HOMEOPATIA MURTINHO NOBRE LTDA. (doravante falida), decretada por sentença prolatada em 27/03/2012 (fls. 277/282). Não foram localizados bens pertencentes à falida passíveis de arrecadação. O Administrador Judicial opina pelo encerramento do processo de falência, apresentando relatório final de fls. 539/542. Em parecer de fls. 546/548, opina o Ministério Público pelo encerramento do processo falimentar. É o relatório. Fundamento e decido. Decorridos mais de 7 anos da decretação da quebra da falida, não houve arrecadação de um único ativo pela massa. Com razão, portanto, o Administrador Judicial, ao postular o encerramento deste processo falimentar. Não há, com efeito, à míngua de qualquer ativo passível de liquidação neste processo, razão jurídica e econômica para se prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores venham, pela via própria, buscar a satisfação de seu crédito em processos de execução individual. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI N° 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator (a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009) O emérito professor Manuel Justino Bezerra Filho (Jurisprudência da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências, RT, 2006, pp. 342/344) também demonstra, com farta jurisprudência, que o encerramento da falência é medida que se impõe em casos como o dos autos. Posto isso, declaro encerrada as falências da HOMEOPATIA MURTINHO NOBRE LTDA. (CNPJ 61.129.037/0001-09), subsistindo as suas obrigações na forma do artigo 158 da Lei 11.101/05. Expeçam-se o edital do artigo